



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.183 - FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, e na sua regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o requerente solicita saber: <i>“Foi protocolado via e-mail no dia 23 de fevereiro, houve uma juntada de um Recurso Administrativo aonde era informado a possibilidade de um ato de improbidade administrativa, de acordo com o MPRJ, do diretor da unidade administrativa ETET Martins Penna. Essa documentação deveria ter sido juntada para análise no processo SEI 2600536992016. Ao acompanhar o andamento do mesmo, pelo sistema SEI-RJ, o requerente não vislumbra tal recurso. Diante dos fatos, o mesmo requer saber do porquê do não acolhimento do recurso. Dificultando, em muito a apuração dos fatos narrados na sindicância.”</i>
Resposta:	A entidade demandada apresentou os esclarecimentos que considerava pertinentes ao pedido de esclarecimentos formulado pelo requerente, ainda que efetuado indevidamente no sistema e-SIC.
Data do Recurso à CGE:	06/09/2021 – 21:08:20
Ementa:	Não conhecimento do recurso interposto, considerando que pedido de esclarecimento não encontra amparo na Lei de Acesso à Informação – LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de ressaltar que a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527/11, consagrou-o o princípio do acesso à informação da administração pública como um mandamento para a Administração Pública, ao dispor no *caput* do seu art. 10 que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades”*, complementando em seu §3º a vedação de *“quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações”*.

1.2. Entretanto, a LAI estabeleceu quais seriam as informações que estariam afetas a sua solicitação ao dispor nos I e II do seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

1.3. Não obstante a falta de previsão legal o requerente apresentou o seguinte pedido de

esclarecimentos no sistema e- SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LA, já adicionado na parte introdutória deste relatório:

Foi protocolado via e-mail no dia 23 de fevereiro, houve uma juntada de de um Recurso Administrativo aonde era informado a possibilidade de um ato de improbidade administrativa, de acordo com o MPRJ, do diretor da unidade administrativa ETEC Martins Penna. Essa documentação deveria ter sido juntada para análise no processo SEI 2600536992016. Ao acompanhar o andamento do mesmo, pelo sistema SEI-RJ, o requerente não vislumbra tal recurso. Diante dos fatos, o mesmo requer saber do porquê do não acolhimento do recurso. Dificultando, em muito a apuração dos fatos narrados na sindicância.

1.4. Pelo pedido formulado pelo requerente relacionado a esclarecimentos, nos termos do consignado no parágrafo pretérito, podemos verificar que o mesmo não trata de um pedido de acesso à informação nos termos da LAI, por não está inserido no rol apresentado no subitem 1.2 deste relatório; a despeito deste fato a entidade demandada, dentro das “boas práticas de ouvidoria” apresentou os seguintes esclarecimentos:

Prezados em resposta segue esclarecimento,em conformidade com o parecer 18/2021/FAETEC/ASSJUR, esta Presidência é favorável ao arquivamento do presente feito, até que fatos ulteriores deem ensejo ao seu prosseguimento, considerando não haver indícios suficientes nem materialidade para sua continuidade.

1.5. Ato contínuo, o requerente ingressou em primeira e segunda instância, reforçando o pedido realizado por meio do Sistema e-SIC/RJ. Ao que, em 06 de abril de 2021, a entidade demandada entendeu como “acertada” a decisão adotada em fase singular.

1.6. Por conseguinte, ainda insatisfeito, o requerente propôs, em 06 de setembro de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Além de faltar a identificação do servidor que prestou a informação faltou também A CI ou qualquer outro documento que informasse sobre o "suposto ataque por vírus", relatando o ocorrido a chefia superior, e também ao requerente, que enviou um pedido de confirmação do recebimento do mesmo, dias depois, conforme e-mail em anexo.

1.7. Analisados os fatos, primeiramente, cumpre destacar que não restam dúvidas de que o requente deseja obter um esclarecimento e não efetivamente uma informação dentre aquelas elencadas no art. 4º da LAI e, portanto, pode e deve sim utilizar-se do canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações), *onde é passível ao cidadão formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública.*

1.8. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não se trata de um pedido de acesso à Informação e que a mesma deveria ser formulada pelo Requerente por meio do sistema “Fala.BR”, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO
Secretária da OGE
Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 17.183, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 13/09/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 13/09/2021, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 13/09/2021, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 20/09/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22092719** e o código CRC **EF4123B9**.